

RECURSO



ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, ESTADO DO PARANÁ

Referência:

Chamada Pública nº 007/2023

Processo Administrativo nº 425/2023

A empresa ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.306.377/0001-41, com sede na Avenida João Gualberto, nº. 1342, conj. 701, neste ato representado por seu sócio administrador, JOÃO GUILHERME GALI MARTINS, empresário, inscrito no CPF sob o nº 082.500.099-83 e RG nº. 112.468.936-8, vem, na forma da legislação vigente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ao Edital de Chamada Pública nº 007/2023, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Tendo a sessão ocorrido em 23 (vinte e três) de outubro de 2023 e a ata sido publicada no dia 08 (oito) de novembro de 2023, considera-se o prazo 05 (cinco) dias úteis para manifestação de recurso contra a decisão da comissão de licitações.





A legitimidade e a tempestividade de tal ato são delegadas pelo art. 109 da lei 8.666/93 e pela cláusula 8 do edital de credenciamento nº. 07/2023, do Município de Contenda, tendo a empresa ACESSOMED, ora recorrente, apresentando seus argumentos dentro dos prazos e características legais.

DA EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE PRAZO E QUANTIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E FIRMA RECONHECIDA

Conforme item 6.1.4 do edital, a alínea "c" especifica que os proponentes devem apresentar, conforme redação do instrumento de chamamento público:

Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com comprovação de desempenho das atividades compatíveis com o objeto do presente credenciamento em características, prazos e quantidades no percentual mínimo de 50%, observando-se a necessidade de firma reconhecida por órgão competente nas declarações emitidas por pessoa jurídica de direito privado

O item I, do § 1º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, no que tange a apresentação de atestados de capacidade técnica aborda que a administração pública é clara quanto às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, vedando quaisquer exigências nesses quesitos, conforme lê-se a seguir:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A possibilidade de exigir os 50% (cinquenta por cento) pretendidos pelo Município de Contenda é legislada apenas no § 2º no art. 67 da nova lei de licitações. Contudo, não é possível misturar as legislações pertinentes à licitação, devendo a administração pública optar por uma para seguir de orientação a todos os proponentes. No caso do presente credenciamento, o Município orientou-se pela Lei Federal nº 8.666/93, conforme página 1ª, do Aviso de Credenciamento, do edital.

Diante do exposto, requer-se a aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, uma vez que a exigência de percentual mínimo de 50% no atestado de capacidade técnica viola os princípios legais. A recorrente apresentou atestado conforme os parâmetros legais, dispostos na lei que baliza esta licitação, devendo portanto ser considerada habilitada.



DA SUPOSTA DECLARAÇÃO VENCIDA DOS PROFISSIONAIS

Em um primeiro momento, deve-se destacar que a data da sessão pública promovida pela Prefeitura de Contenda teve sua data alterada em decorrência da retificação do edital, de modo que todas as interessadas em participar tiveram que readequar sua documentação para a nova data, que passou do dia 10 para o dia 23 de outubro de 2023.

Destaca-se, a seguir, na íntegra o item 6.1.4 alínea "b":

b. Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços;

Nota-se que o item especifica o pedido de três diferentes certidões, ademais, na ata, não especifica quais dos documentos e nem de quais médicos supostamente estariam vencidos para causar a inabilitação da empresa.

Além disso, dos três documentos solicitados, apenas as certidões de inscrição e negativa de débitos, é que possuem data de validade e ressalta-se de que não há qualquer menção no edital sobre a necessidade de que todas as certidões fossem apresentadas com prazo.

Para que os licitantes tenham clareza sobre os dispositivos habilitatórios do edital, a administração pública deveria tornar explícito qual(is) certidão(ões) da recorrente está em desacordo com a interpretação da comissão de licitações. Mesmo assim, o § 3º do art. 43 da lei 8.666/93 permite a Comissão, em qualquer momento, a estabelecer diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar quaisquer instrumentos importantes ao processo. O Tribunal de Contas da União (TCU) vai na mesma direção da legislação, considerando que a não promoção de diligências seria um ato irregular da administração pública.

A partir de um simples processo de diligência, que foi concedido à outras licitantes sobre o mesmo tema, mesmo artigo e alíneas, seria facilmente retificado quaisquer documentos supostamente irregulares. Nota-se que algumas empresas foram parcialmente habilitadas sobre as mesmas pendências do item 6.1.4 alínea "b" e receberam a possibilidade de corrigir sua documentação, o que não foi garantido a outras empresas, uma clara violação ao princípio da isonomia, art. 3º da lei 8.666/93.

Requer-se, portanto, que a Comissão abra prazo para diligências acerca dos supostos documentos vencidos, para que possa - assim como outras licitantes - ajustar seus documentos ao solicitado pela administração pública.



DA SUPOSTA FALTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E BALANÇO PATRIMONIAL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES

Em ata, a Comissão de Licitações apontou equivocadamente como razão para inabilitação da recorrente a falta de comprovação de Patrimônio Líquido conforme requisitado em edital. Pois vejamos o item solicitado no item 6.1.5:

(...) O proponente deverá comprovar um capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 [grifo nosso].

Fica claro pela própria redação do edital que as interessadas poderão comprovar financeiramente sua capacidade de execução do contrato por meio de duas formas, ambas amparadas pelos § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, ou por capital social ou por patrimônio líquido. No caso da recorrente a comprovação se dá pelo capital social, conforme apresentado em seu contrato social (fls 4):

Os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) apresentados pela proponente superam os 10% (dez por cento) solicitados pelo item 6.1.5, demonstrando que a desqualificação por esta razão foi equivocada.

Ademais, deve-se ressaltar que a Comissão de Licitação descumpriu os princípios da isonomia e da competitividade ao inabilitar a recorrente pela suposta não apresentação do Balanço Patrimonial nas normas do edital. Sendo uma empresa aberta no exercício fiscal corrente, seria impossível apresentar um Balanço de 2022, como solicitado pela administração pública.

Nestes casos, o manual de Licitações e Contrato do Tribunal de Contas da União, Orientações e Jurisprudência (4ª ed.), determina que para para empresas que iniciaram suas atividades no exercício fiscal em que se deu o certame, esta deverá apresentar o balanço de abertura, ora como fora apresentado pela recorrente.

Conforme as orientações do TCU e a jurisprudência sobre o tema, fica claro que a recorrente apresentou o Balanço correto por se tratar de seu ano de abertura, demonstrando a inabilitação desmotivada por parte da Comissão de Licitação, requer-se, portanto, que a decisão seja revista e a empresa habilitada.



ACESSOMED
Gestão Em Saúde

002559

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento deste recurso administrativo, conforme orientações legais presentes tanto na lei quanto no próprio edital do certamente;

A retificação da decisão que inabilitou equivocadamente a recorrente, violando a igualdade e a isonomia entre os licitantes, tendo em vista que o art. 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, já que todos os critérios adotados pelo edital foram estritamente respeitados, conforme visto acima.

Dessa forma, requer-se a habilitação da empresa ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS na Chamada Pública nº 007/2023, por apresentar todas as condições satisfeitas.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

JOAO GUILHERME GALI
MARTINS:08250009983

Assinado de forma digital por JOAO
GUILHERME GALI
MARTINS:08250009983
Dados: 2023.11.14 17:27:45 -03'00'

ACESSOMED GESTAO E SERVICOS LTDA
JOÃO GUILHERME GALI MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL

50.306.377/0001-41

ACESSOMED GESTAO E SERVICOS LTDA

AV. Joao Gualberto, 1342. sala 701
Alto da Gloria, CEP 80030-000

CURITIBA - PR

